

Lei nº 199 de 1 de Janeiro de 1963.

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança do Imposto Territorial Rural.

Paulo de Castro Oliveira, Prefeito Municipal de Quacatu, mais do que suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança do imposto territorial rural, sua feição de acordo com o art. 1º da lei nº 141 de 25 de Novembro de 1961, a partir de 1º de Janeiro de 1963, obedecendo aos princípios desta lei.

Do Imposto territorial Rural

Título I

Do imposto em geral

Capítulo I

Da incidência do imposto.

Art. 2º - O imposto territorial rural, estão sujeitos os imóveis situados fora da zona urbana.

§ 1º - O imposto não incidirá sobre prédio de área não excedente a 20 (vinte) hectares, quando o cultivo, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º - O proprietário que se considerar favorecido pelo imposto no parágrafo anterior requererá o preenchimento do benefício ao Prefeito, instruindo o pedido com a prova de que satisfaz as condições estabelecidas naquele parágrafo.

§ 3º - A prova a que alude o parágrafo anterior consistirá em atestado fornecido por dois contribuintes deste imposto, sujeito a emolumentos e recolhimento de guias, a critério que o fisco tiver no tocante ao preenchimento das condições para o benefício mencionado e analisada.

Capítulo II

Da taxa do imposto

Art. 3º - O imposto será cobrado de acordo com as taxas seguintes sobre o valor da terra para os beneficiários:

os primeiros 50 hectares	1%
os primeiros 100 hectares	2%
os primeiros 200 hectares	3%
os primeiros 300 hectares	4%
os primeiros 400 hectares	5%
para os superiores a 500 hectares	6%

§ 1º - A taxa cobrada ainda um adicional de 10% (dez por cento) sobre o total do imposto, para fim de melhoramento em estradas vicinais.

Continua.

Continuação.

§ 2º - Para efeito do cálculo do imposto serão arredondadas as frações para mais ou menos do valor do imóvel.

§ 3º - a área pluridamente explorada por cultivos o áreas em 50% de seu todo, paga somente 50% do imposto desde que o proprietário requiera e compare ao Prefeito.

§ 4º - aos proprietários possuidores de vários imóveis, será tomada por base a soma total dos imóveis e aplicada a percentagem correspondente, desde que formem uma só propriedade.

Art. 4º. Para efeito de lançamento a Prefeitura considerará os proprietários o apontarem declarações, de acordo com esta lei.

Parágrafo único - o mínimo do imposto em relação a cada imóvel é de Cr\$ 200.00 (duzentos cruzeiros).

Capítulo III

Art. 5º - O imposto será exigido do proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel, sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento por parte do município, de qualquer direito real do contribuinte.

Parágrafo único - os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade imobiliária em comum.

Título II

Do lançamento do imposto

Capítulo I

Das bases do lançamento

Art. 6º - os lançamentos terão por base o valor do imóvel, sem benefícios, fixado de acordo com o critério fixado no artigo 8º.

Art. 7º - O valor do imóvel excluídas as benfeitorias, será calculado pela Prefeitura, sem prejuízo do disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O prefeito nomeará uma comissão composta de 7 (sete) membros sendo 3 da Câmara Municipal, 3 cidadãos leigos e o prefeito, para articular as bases de lançamento e a divisão do Município em Zonas.

§ 2º - sempre que verificarem variações ou alterações apreciáveis nos valores brutos em geral, ou quanto a determinada zona, ou ainda em relação a um imóvel isoladamente, serão alterados os lançamentos vigorando a alteração a partir do exercício seguinte.

§ 3º - as declarações imobiliárias serão sujeitas a revisões pelas autoridades competentes, sendo modificadas em qualquer tempo os lançamentos feitos sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos dados que servirem de base à fixação do valor tributável do imóvel.

Capítulo II

Do Processo de lançamento.

Art. 8º - Os lançamentos serão feitos pela Secretaria competente da Prefeitura, tendo por base as declarações imobiliárias pluridamente observadas, quanto ao valor tributável o estabelecido no capítulo I deste Título.

§ 1º - pelo parágrafo único - Os lançamentos vigorados anualmente
Continua

Continuação

peralelaram para os exercícios subsequentes. Logo subsequentes, enquanto não forem modificados ou alterados nos casos e formas previstos nesta lei.

Art. 9º - O seu critério, o fisco remeterá, prontamente ao contribuinte pelo menor ao seu alcance, aviso do lançamentos.

§ 1º - será substituída a comunicação pela afixação em Edital quando não for conhecido o endereço do contribuinte.

§ 2º - a falta de remessa ou recebimento do aviso não obriga mais ninguém em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei notadamente as que dizem respeito ao pagamento dos impostos nos efeitos regulamentares.

Título III

Da arrecadação e fiscalização do imposto.

Capítulo I

Do tempo e modo da arrecadação.

Art. 10º - O imposto será arrecadado em duas prestações iguais no mês de janeiro e julho, sendo que no exercício de 1963 será recolhido nos meses de junho e outubro.

Art. 11º - a arrecadação será feita por oculto, dentro dos seguintes períodos:

- a) de 1 a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" à "E";
- b) de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" à "L";
- c) de 21 até o último dia útil do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" à "Z".

§ 1º - O pagamento do imposto dentro dos prazos estipulados neste artigo gozará um desconto de 10% (dez por cento);

§ 2º - O pagamento do imposto após os prazos estipulados até o dia 15 do mês seguinte serão recolhidos sem desconto;

§ 3º - se o pagamento do imposto não for feito até a data prevista no parágrafo anterior, incidirá uma multa de 20% (vinte por cento).

Art. 12º - o disposto no artigo anterior não impede aos contribuintes a satisfação antecipada do pagamento de seu imposto.

Art. 13º - Vencida e não paga as prestações consideram-se a vencida a dívida, iniciando-se a cobrança executiva.

Título IV

Das obrigações Imobiliárias

Das obrigações dos proprietários, possuidores, adquirentes, litigantes, ocupantes, co-proprietários, administradores, usufrutuários, locatários e outros equiparados.

Art. 14º - Os proprietários ou possuidores de imóveis, cujas prestações em relação aos mesmos, pela forma e nos prazos acima, estão sujeitos, os de-

Continua

Continuação

declarações mencionadas neste capítulo.

§ único - a Repartição competente preencherá de ofício as declarações quando não prestadas em tempo hábil.

Art. 15º - As declarações mencionadas no artigo anterior serão prestadas por escrito, em questionário de modelo oficial, o qual além de outros elementos que forem exigidos conterá;

a) nome do proprietário ou possuidor;

b) denominação do imóvel, suas confrontações e nome de todos os confrontantes conhecidos;

c) superfície total em metros quadrados ou hectares;

d) relação de todas as benfeitorias existentes tais como: culturas, construções, acessórios industriais etc;

e) valor da terra nua, sem benfeitorias.

f) título de direito sobre a coisa ou tempo e origem da posse (data e espécie dos títulos e número da transcrição);

g) endereço do proprietário, assinatura do declarante e data da entrega.

Parágrafo único - as declarações prestadas em duas vias serão recebidas, conferidas, devolvendo-se a segunda via contra recibo ao interessado.

Art. 16º - As declarações serão obrigatoriamente renovadas sempre que ocorrerem quaisquer modificações quer quanto à área quer quanto aos proprietários, ou possuidores dos imóveis, e serão apresentadas à repartição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da escritura, sob pena de procedimento "ex-officio".

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Quacatu, 1 de março de 1963
Paulo de Castro Oliveira
Prefeito Municipal.

Decreto nº 109 - 63

Dispõe sobre o afastamento em caráter de disponibilidade o funcionário Municipal senhor João Antão dos Santos.

Paulo de Castro Oliveira, Prefeito Municipal de Quacatu, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Art. 1º - Fica posto em disponibilidade de que trata o art. 185, I do Decreto nº 3030 de 28 de outubro de 1942 o funcionário Municipal senhor João Antão dos Santos.

Art. 2º - O provento da Disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço prestado à Prefeitura, conforme dispõe o art. 186 do mesmo Decreto.

Art. 3º - A Disponibilidade dar-se-á na data da promulgação e publicação do presente Decreto.

Quacatu, 14 de janeiro de 1963